

Processo n.º: 201502207820

Autor: Eduarda Oliveira Morais

Réu: Embeleze ? Phitoteraphia Laboratoria Biota Ltda

Natureza: Indenização

SENTENÇA

(Ação de reparação por danos morais, estéticos e materiais. Responsabilidade objetiva. Danos comprovados. Pedido inicial procedente.)

***EDUARDA OLIVEIRA MORAIS**, brasileira, solteira, estudante e aprendiz, menor púbere, portadora do RG n.º 6542020, expedida pela SSP/GO e CPF n.º 705.511.191-95, assistida por sua genitora Francisca de Oliveira Santos, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 6490482, expedida pela SSP/GO e CPF n.º 001.948.013-06, residentes na Av. A. Qd. 14, Lt. 42, Setor Serrinha, CEP 75690-000, Caldas Novas-GO, propôs a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS** em desfavor de **EMBELEZE ? PHITOTERAPHIA LABORATORIAL BIOTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.104.603/0001-33, localizado na Avenida Paulista, 1374, 15º andar, CEP 01310-100, São Paulo-SP.*

Aduz a parte autora que adquiriu produtos para alisamento de cabelos da marca requerida e os aplicou no dia 30 de abril de 2015.

Afirma que após a aplicação do produto, conforme as instruções de uso, seu cabelo apresentou queda, ficando praticamente sem cabelos.

Argumenta que se recusou a sair de casa para suas atividades normais, tamanho o constrangimento pela sua aparência. Assim, procurou uma profissional e colocou um aplique no cabelo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Requer a condenação da parte requerida no pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos bem como no pagamento pelos danos materiais no valor de R\$ 523,06 (quinhentos e vinte e três reais e seis centavos).

Juntou documentos de fls. 09/28.

Decisão de fls. 30/31 deferindo o pedido de inversão dos ônus da prova bem como o pedido de justiça gratuita e determinando a citação.

Apresentada contestação, acompanhada de documentos às fls. 35/55.

Alega preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de nexo causal. No mérito, discorre acerca da inexistência de responsabilidade bem como da ausência de prova dos alegados danos. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica a contestação às fls. 57/62.

Intimada as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida pugnou pela realização de prova pericial e documental (fl. 65), a parte autora requer a produção de prova testemunhal (fl. 67).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas (fls. 80/82).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação encontra-se pronta para receber julgamento antecipado, à luz do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda,

que estão presentes os pressupostos processuais.

Inicialmente, cumpre-me afastar as defesas processuais arguidas pelo Réu, ou seja, as denominadas preliminares, objetivando a consolidação e a estabilização das fases procedimentais.

Quanto a alegação de falta de interesse de agir, a legislação processual vigente trata o interesse de agir como pressuposto processual, inserindo-o nos requisitos objetivos extrínsecos de validade do processo.

O interesse de agir é, portanto, um requisito processual positivo que possui duas dimensões, quais sejam: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Sobre o interesse de agir leciona **Fredie Didier Jr:**

"[...]O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional [?] O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado. Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo ? especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota.[...] (in **Curso de Direito Processual Civil, Editora JusPODIVM, 17ª ed. - 2015, p. 359**).

Desta forma, no vertente caso, vislumbra-se a necessidade da jurisdição como forma de solução da lide, vez que a via extrajudicial ou administrativa não se mostra capaz de pôr fim ao impasse.

Configura-se, também, a dimensão utilidade, já que o processo pode, conforme o caso, ao final, propiciar ao demandante o resultado pretendido.

Assim sendo, afasto a preliminar agitada.

No que pertine a alegação de ausência denexo causal, verifico que se confunde com o mérito e será nele analisada.

Ausente outras questões preliminares, passo ao mérito da ação.

Em proêmio, entendo que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do

Consumidor.

Pois bem. Trata-se o caso em tela de ação de indenização por perdas e danos sofridos em razão de fato do produto, amoldando-se assim ao previsto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.?

Alegou a parte autora que utilizou o produto ?Creme alisante Lisa Hair? para alisamento do cabelo, contudo, ao efetuar o enxágue após aplicação, seu cabelo começou a cair em grande quantidade. Referiu que quase ficou sem cabelo, situação que acarretou prejuízos de ordem moral.

Inicialmente, cumpre registrar que a responsabilidade da ré, em se tratando de relação de consumo é objetiva, prescindindo da existência ou não de culpa.

No entanto, para o ressarcimento do prejuízo alegado há que se demonstrar o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, bem como o valor do prejuízo.

Ao analisar as provas carreadas aos autos, restou comprovada a falha na prestação do serviço da fabricante.

A Autora comprovou por meio dos documentos juntados aos autos e depoimentos ouvidos em audiência de instrução que, após utilizar produto de fabricação da ré, sofreu os danos descritos na inicial, conforme demonstram as fotos acostadas nos autos e relatório médico juntado à fl. 27.

Ainda, a prova testemunhal atesta a queda dos cabelos da autora, que foi atribuída ao produto utilizado, vez que ocorreu logo em seguida a aplicação do produto no salão de uma das testemunhas ouvidas, o que corrobora com a existência do nexo causal.

Da mesma forma, a profissional que realizou a colocação do aplique, ouvida como testemunha em audiência, confirmou os danos sofridos pela autora.

Observa-se que a empresa ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que os fatos se deram de forma diversa da narrada na exordial, deixando de cumprir com seu *onus probandi*, a teor do art. 373, II do CPC.

Nesse sentido:

?CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR, AFASTADA. CREME ALISANTE E AMACIANTE CAPILAR QUE OCASIONOU GRANDE QUEDA DO CABELO. ARDÊNCIA NO COURO CABELUDO OCASIONADA PELO PRODUTO. ATENDIMENTO MÉDICO QUE ORIENTOU A AUTORA CORTAR TODO O CABELO. ABALO PSICOLÓGICO. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00, ADEQUADO AO CASO. Objetiva a autora indenização por danos morais em face de ter utilizado creme "AmaciHair", creme alisante e de relaxamento, à base de azeite de oliva em seus cabelos, ocasionando grande queda de cabelo, bem como ardência no couro cabeludo. Foi atendida por médico, que orientou cortar o cabelo, abalando sua autoestima. Junta fotografias e vídeo. Prova dos autos que demonstram verossimilhança nas alegações iniciais. A prova testemunhal corroborou o estado emocional da autora. Os atendimentos médicos e psicológicos após o uso do produto, são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 a título de danos morais que não comportam reforma, pois se mostra adequado às peculiaridades do caso em tela, bem como se encontram em consonância com a jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível N° 71005475710, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015)?

?AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. APLICAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO PARA ALISAMENTO DOS CABELOS. QUEBRA DOS FIOS DO CABELO. COMPROVAÇÃO DO DANO, DO FATO LESIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. I- Caracterizados o fato lesivo (procedimento químico realizado dentro do salão requerido), o evento danoso (quebra dos fios do cabelo) e o nexa causal (através da prova testemunhal), resta aperfeiçoada a responsabilidade de reparar os danos causados ao consumidor. II- O agravo interno não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar dos fundamentos anteriormente apresentados. III- Diante da inexistência de motivo plausível para a reforma, pelo órgão colegiado, uma vez ausentes novos elementos capazes de modificar a convicção inicial do relator, deve ser mantido o *decisum* combatido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 437892-79.2012.8.09.0146, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 07/06/2016, DJe 2051 de 21/06/2016).?

Sendo assim, resta comprovada o nexa causal entre a utilização de produto de fabricação da ré e os danos pessoais e materiais sofridos pela autora. Por consequência, cabe à mesma o dever de indenizar já que não há sequer indício de prova de culpa exclusiva da autora, única situação que poderia elidir a responsabilidade da ré.

Definida a responsabilidade de indenizar, passo a definição de valores.

Quanto ao dano moral, é de sabença trivial que este refere-se a dolorosas sensações experimentadas pela pessoa em face da lesão, como natural reação psicológica às situações aflitivas. O dano moral abrange o dano estético.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência:

?Apelação Indenização Acidente de trânsito. Não se há de falar em condenação fundada em lucro cessante ou danos materiais se não foram devidamente comprovados - **A quantificação da indenização por dano moral, que abrange o estético**, deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame. Apelação do réu provida em parte Apelação da litisdenunciada provida?.(TJ-SP - APL: 9276405622008826 SP 9276405-62.2008.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 08/08/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012. Grifei.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, tornou indubitosa a sua reparação, ao dispor: "*são invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

No presente caso, constata-se que a autora sofreu dolorosas sensações que lhe atingiram a honra, causando-lhe abalos psíquicos, além do dano estético.

Destarte, indiscutível que a conduta ilícita da empresa ré houve por violar direito subjetivo individual da autora, gerando danos à sua pessoa, devendo aquela ser obrigada a indenizá-la, como forma de compensação dos prejuízos de ordem moral auferidos.

No tocante à quantificação, não prevê a lei disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou danos específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano não é palpável, passível de apreciação material, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo suas peculiaridades.

Desse modo, a fixação do valor a ser pago a título de prejuízo moral e estético há de ser sempre prudente, evitando-se que a dor sofrida se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa.

Assim, tenho por justa uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, comprovou que, além dos danos pessoais, também sofreu danos materiais com a colocação de aplique no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para tentar minimizar esteticamente os efeitos que o produto causou em seu cabelo.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a requerente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da citação e corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso.

Condeno também a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no importe razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob os quais deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do primeiro fato e correção monetária pelo INPC, a partir da presente publicação deste ato (Súmula 362 do Superior Tribunal de

Justiça, e ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, intime-se para o devido pagamento das custas processuais no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de protesto, conforme previsto nos Provimentos nº 07/2015 e nº 12/2015 da Corregedoria Geral da Justiça.

Cumprida a determinação acima, e, em sendo o caso, proceda-se à baixa na distribuição com a averbação do valor das custas (despacho nº 979/2007/Proc. nº 2307731/2007 CGJ). E, superando o valor dessas a soma de R\$ 100,00 (cem reais), à luz da decisão nº 057/2016/Processo nº 5347190/2015 CGJ, remetam-se a certidão da parte dispositiva da sentença, conjuntamente com a guia, à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, informando sobre a mora, devendo a escrivania observar o procedimento previsto no Provimento nº 05/2017, também da Corregedoria Geral da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caldas Novas, 15 de Agosto de 2018.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito em auxílio

Decreto nº 1007/2018